



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Pregão Eletrônico nº 026/2025

I. SINTESE DOS FATOS

Trata de resposta à impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é “Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de pneus novos, câmaras de ar, protetores de pneus e prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, destinados à manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes à frota oficial do Município de São Gabriel e suas respectivas secretarias”, apresentado pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA - CNPJ nº 48.878.990/0001-91**, hipótese em que arguiu a seguinte manifestação:

- a) O edital não apresenta justificativa técnica ou estudo técnico preliminar que comprove a vantajosidade do agrupamento em lotes, contrariando o art. 6º, XX, e art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- b) A divisão por itens, conforme entendimento consolidado pelo TCU (Súmula 247) e reiterado em decisões do TCM/BA, ampliaria a competitividade e permitiria a participação de fornecedores especializados em segmentos específicos, evitando a concentração de mercado.
- c) A adoção do critério de menor preço por item traria maior vantajosidade à Administração Pública, tanto sob o ponto de vista econômico quanto técnico, ao passo que o julgamento por lotes restringe a competição e pode elevar os custos.
- d) Foram citadas decisões do TCM/BA que determinaram a suspensão de certames em situações semelhantes, por falta de motivação válida para o uso de lote único ou agrupamento injustificado de itens distintos.

A impugnante finaliza requerendo a retificação do edital, com substituição do critério de julgamento por lote para julgamento por item, de modo a assegurar a observância ao princípio do parcelamento do objeto, exigindo fundamentação técnica adequada para qualquer exceção, conforme previsto na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle.



II. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

a) Da possibilidade legal do agrupamento em lotes nos certames licitatórios

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço por lote**, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobrelevamos também que, no que concerne as contratações públicas, os atos que antecedem a sua realização deverão ser direcionados no sentido de **vedar** o tratamento diferenciado entre os interessados e potenciais contratados, visto que a atuação pública tem de ser imparcial e isonômica, buscando a satisfação do interesse público e **deixando sobressaltar as necessidades coletiva frente as individuais.**

No caso destes autos, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CÂMBIO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS**", com cobertura da Lei nº 14.133/21, que rege as licitações públicas, é plenamente viável o agrupamento dos itens em lotes. A saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

Em observância a legislação atinente ao assunto, verifica-se que constitui prerrogativa da Administração Pública, bem como princípio intrínseco às aquisições públicas, a verificação da viabilidade da divisão do objeto em lotes, sendo este um posicionamento consagrado e amparado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo direcionamento, temos que o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Partindo desse mesmo pressuposto, de que o ente licitante deve observar a economicidade na hora de definir sobre a divisibilidade dos seus itens, podemos observar que o entendimento da Corte de Contas é concreto ao nos trazer, de maneira complementar à Súmula supramencionada, que:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Acórdão 5134/2014.

O amparo legal e jurisprudencial é ainda mais concreto quando o Tribunal de Contas da União aborda a seguinte questão, elaborada por meio de Acórdão:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Acórdão 861/2013

No caso em epígrafe, **é possível verificarmos que existe uma similaridade entre o agrupamento dos itens a serem adquiridos, não coexistindo motivos que venham a causar violação a normas e princípios, visto que há um respaldo jurisprudencial e legal consolidado no sentido de permitir a divisibilidade do objeto da licitação através de lotes.**

De tal sorte, compete à Administração conhecer a necessidade que pretende satisfazer e fazer constar, dos documentos do processo licitatório, as especificações e exigências (em relação ao objeto e ao contrato) mínimas e indispensáveis para assegurar a satisfação da mesma por intermédio da formação da melhor relação custo-benefício.



Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso um vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Ademais, importante asseverar que esta administração preza pela ampla competitividade, estando certos de que não há violação a nenhum Princípio da Administração Pública, bem como respeitados os aspectos de natureza técnica que permitem o agrupamento dos itens em lotes, nas exatas especificações do Termo de Referência.

b) Da fundamentação em Estudo Técnico Preliminar para a divisão em lotes

A alegação de ausência de fundamentação técnica para a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote não subsiste diante da documentação que integra a fase de planejamento da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento indispensável previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja finalidade precípua é conferir substrato técnico e motivacional às decisões administrativas que antecedem a deflagração do certame licitatório.

No caso concreto, o ETP elaborado pela Administração Pública demonstra de forma clara, objetiva e motivada a vantajosidade econômica e a adequação técnica da adoção do critério de julgamento por lote, em detrimento da subdivisão do objeto por item. A justificativa repousa em elementos objetivos e circunstanciais relacionados às características do fornecimento, à logística operacional da entrega parcelada e à natureza do objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Inicialmente, cumpre observar que a contratação abrange, simultaneamente, fornecimento de bens e prestação de serviços especializados, **todos voltados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, o que inclui desde pneus de diversos tipos até serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem.**

O agrupamento por lotes foi concebido de forma estruturada e coerente, **considerando a afinidade técnica entre os itens**, a padronização do atendimento, a necessidade de rastreabilidade do desempenho contratual e a centralização de responsabilidades por lote, o que **favorece a eficiência administrativa na fiscalização e na gestão do contrato.**

Além disso, o ETP evidencia que **o fracionamento por item poderia comprometer a operacionalização do contrato, na medida em que exigiria a contratação de múltiplos fornecedores para itens que compõem, conjuntamente, um mesmo processo de manutenção veicular, com potencial elevação dos custos indiretos e incremento no ônus da Administração quanto à coordenação logística e à gestão contratual.** Tais riscos são incompatíveis com o dever de busca da eficiência administrativa e da racionalidade na alocação dos recursos públicos.

Nesse sentido, a divisão por lotes foi estruturada com observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que impõe o fracionamento do objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Importante destacar **que a subdivisão excessiva do objeto pode implicar perda da economia de escala, dificuldades na padronização da qualidade, redução da competitividade efetiva e risco de descontinuidade dos serviços essenciais à administração pública** – aspectos esses devidamente analisados e documentados no ETP.

Por fim, cumpre mencionar que, embora o TCU oriente, como regra geral, a adoção do julgamento por item (vide Súmula nº 247), **a própria**



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

jurisprudência da Corte de Contas admite a exceção à regra quando devidamente motivada, como no presente caso, em que a motivação está formalmente registrada no ETP e foi acolhida pelo parecer jurídico que instruiu a licitação, respeitando-se, portanto, os princípios da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos e da legalidade estrita.

Dessa forma, resta demonstrado que **a opção pela adjudicação por lote está devidamente fundamentada técnica e legalmente**, não havendo afronta aos princípios que regem a licitação, mas sim sua plena observância, em especial ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de planejamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a estruturação do certame em lotes encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como diante da inexistência de vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a economicidade da licitação, decide-se pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PIETRO E-COMMERCE LTDA**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025 em seus termos originais, por estarem em estrita observância ao ordenamento jurídico aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública.

Lucas Andrade Machado

Pregoeiro